



Pericles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro do STM, realizou a palestra de abertura do Curso de Judiciância Militar.

Visita institucional ao TJ/ES e à Auditoria da Justiça Militar/ES, 21/08/23.



Paulo Adib Casseb, Juiz TJM/SP e Coordenador JM/AMB; Fabio Clem de Oliveira, Pres. TJES; Getúlio Corrêa; e Getúlio Neves, Juiz Titular da AJM/ES.

Solenidade de abertura do segundo Curso de Formação à Judiciância Militar na sede do TJSC, 28/08/23.



Alunos e convidados.

Audiência com o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, 08/08/23.



Márcio Ronaldo de Assis, Cel PM Pres. FENEME; Emerson Massera, Cel PMESP; Orlando Eduardo Geraldi, Pres. TJM/SP; Davi Alcolumbre, Pres. CCJ/Senado; Fábio Duarte Fernandes, Des. Mil TJM/RS; Getúlio Corrêa, Des. TJ/SC e Pres. AMAJME; e Elias Miler da Silva, Cel PM Diretor de Assuntos Legislativos FENEME.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2022/2023

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste:

Alexandre Antunes da Silva (MS)

Nordeste:

Paulo Roberto Santos de Oliveira (BA)

Norte:

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra
Junior (PA)

Sudeste:

Fernando José Armando Ribeiro (MG)

Sul:

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Presidente do STM participa da abertura do Seminário Internacional de Segurança Cibernética nas Cortes Superiores.

O Presidente do Superior Tribunal Militar (STM), Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, participou da abertura do Seminário Internacional de Segurança Cibernética nas Cortes Superiores.

O evento, promovido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi encerrado no dia 25 de agosto de 2023. Nos painéis da tarde, os expositores apresentaram diversos aspectos do tema e sua importância para o Judiciário.

Em seu discurso, o presidente do STM disse que a tecnologia molda profundamente a maneira como se administra a justiça. “Processos eletrônicos, informações sensíveis, dados processuais e pessoais de cidadãos, tudo isso é gerenciado de forma digital. No entanto, decorrente dessa digitalização, surgem preocupações significativas relacionadas à segurança cibernética. Afinal, a integridade dos dados, a confidencialidade das informações e a confiança no sistema judiciário são fundamentais para a manutenção do Estado de Direito”.

Ainda de acordo com o ministro Francisco Joseli, a segurança cibernética não é apenas uma tarefa técnica, mas sim uma responsabilidade coletiva que deve ser incorporada à cultura organizacional e cada um tem um papel fundamental a desempenhar na promoção de um ambiente cibernético seguro. Destacou, ainda, que o Superior Tribunal Militar tem desenvolvido algumas ações para a promoção da segurança cibernética no âmbito da Justiça Militar da União, centrada em 5 aspectos: Capacitação e Conscientização; Colaboração; Investimentos; Respostas a incidentes; e Educação Pública.

“Pelo fato das pessoas estarem sempre no centro de qualquer processo, está sendo feita capacitação e conscientização de nossos servidores, para uso consciente e seguro dos sistemas de Tecnologia da Informação. A Colaboração tem sido exercida, sob a condução do CNJ, por meio da participação na Rede Nacional de Cooperação



do Poder Judiciário. O conhecimento que trouxemos dessa colaboração se tornou uma de nossas armas mais eficazes contra ataques cibernéticos”.

Ataques cibernéticos

No encerramento do Seminário, o assessor especial da Presidência do STF, Rogério Galloro avaliou que o seminário auxiliará as instituições a enfrentarem desafios cada vez mais complexos na área da proteção de dados. Segundo ele, o ambiente seguro no mundo digital é uma preocupação global, e é importante estar na vanguarda do combate ao cibercrime.

O primeiro painel da tarde teve como tema “Ataques Cibernéticos - Tendências, Monitoramento e Combate”, com mediação do secretário de tecnologia da informação do STJ, Umberto Fontoura Pradera. O primeiro palestrante foi Patrício Correia, assessor do gabinete de Sistemas e Tecnologia da Informação do Tribunal Constitucional de Angola, que falou sobre o cenário da segurança cibernética. Abordou as dificuldades apresentadas em seu tribunal, como a dependência financeira para ações de segurança. Segundo ele, são necessárias estratégias de mitigação de riscos, uma delas relacionada à responsabilização. A seu ver, o cidadão precisa saber que, se cometer um delito digital, irá responder com base na lei. Por fim, destacou a importância da cooperação efetiva entre os países.

Segurança de dados

O engenheiro Jeff Crume, da IBM, mostrou os impactos da automação e da inteligência artificial nos vazamentos de



dados. Segundo ele, investir em tecnologia é a melhor forma de diminuir os problemas decorrentes da violação dos sistemas e acelerar a identificação dos ataques hackers. Ele também considerou necessário implementar uma política de segurança de dados e classificá-los conforme sua importância.

Isolamento de dados

Na segunda parte desse painel, mediado pelo diretor de tecnologia da informação do STM, Ianne Barros, também palestrou o diretor da Oracle América Latina, Marco Righetti, que falou sobre segurança de banco de dados em nuvem.

Ele destacou a capacidade do isolamento de dados para garantir a segurança das informações e abordou aspectos da inteligência artificial e da resolução de problemas. Righetti ressaltou a necessidade de compreender os impactos de tecnologias no dia-a-dia, desde a infraestrutura até o software, além de destacar a agilidade e a transparência dos processos de detecção de vazamento de dados.

Respostas a incidentes cibernéticos

Em seguida, a gerente geral do CERT.br, Cristine Hoepers, falou sobre resposta a incidentes cibernéticos.

Ao abordar as boas práticas em relação ao tema, ela ressaltou a preocupação com a utilização de ferramentas de segurança, automação e inteligência artificial, bem como a existência de pessoal capacitado e processos bem definidos.

Cristine também considerou importante o aprendizado sobre segurança com base em relatórios de vazamentos de dados e observou que não adianta ter excesso de ferramentas se elas não se integram. Salientou, ainda, que a existência de uma rede de contatos faz a diferença nos casos de emergência.

Inovações

Mediado pelo secretário de tecnologia da informação do TSE, Julio Valente, o terceiro e último painel abordou a inovação com a academia e com a iniciativa privada. O advogado Luiz Augusto D'Urso, especialista em ciber Crimes e direito digital, falou sobre as consequen-

cias judiciais dos ataques cibernéticos a tribunais do Brasil e do mundo.

A seu ver, o cidadão é o maior prejudicado com as invasões, em razão de injustiças causadas pela alteração de documentos, obtenção de dados sigilosos e indisponibilidade de sistemas, entre outros. Na sua opinião, além do hardware e do software, o colaborador é um ponto relevante de vulnerabilidade das informações e, por isso, também é preciso investir em treinamento. Ele afirmou, ainda, que a punição mais severa gera efeito pedagógico, desestimulando a ação criminosa.

Interpol

Por fim, ao falar sobre parceria internacional, o diretor executivo para inovações tecnológicas da Interpol, Madan Oberoi, explicou a estrutura e a atuação da organização, que esse ano comemora 100 anos. Segundo ele, a finalidade da Interpol é conectar forças policiais para um mundo mais seguro, e uma de suas linhas de atuação é o compartilhamento de dados.

Com informações do STF

Ministério Público Militar da União e o Superior Tribunal Militar, discutiram Ajustes na atuação do IPM.

O Procurador-Geral de Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, esteve no dia 25 de agosto no Superior Tribunal Militar (STM), onde foi recebido pelo Presidente, Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, pelo Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União, José Coêlho Ferreira, e pelo Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz. O chefe de Gabinete para Assuntos Administrativos, Jorge Augusto Caetano de Farias, também participou da visita.

O Procurador-Geral levou ao STM solicitação da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro para que a au-

tuação do Inquérito Policial Militar possa ocorrer já a partir da Portaria de instauração, para permitir a distribuição imediata, tanto ao juiz natural quanto ao promotor natural, e viabilizar o controle externo da polícia judiciária militar desde o início da investigação.

O Ministro-Corregedor, José Coêlho, comprometeu-se a estudar possível revisão do atual entendimento da Corregedoria da JMU, que autorizaria a atuação somente após o relatório e solução do IPM. A proposta do MPM foi apoiada pelo anterior corregedor, Ministro Péricles, e pelo Presidente Joseli.



Péricles Aurélio L. Queiroz, Francisco Joseli Parente Camelo, Antônio Pereira Duarte, José Coêlho Ferreira e Jorge Augusto Caetano de Farias.

Ainda durante o encontro, Antônio Duarte solicitou o apoio do STM para os acessos necessários à customização da solução de gestão de Procuradoria em contratação pelo MPM. A referida ferramenta possui interoperabilidade tanto com o e-Proc quanto com o SEEU, inclusive para peticiona-

mento. O Presidente do STM e o Corregedor, que também coordena a gestão daquele sistema na JMU, comprometeram-se a envidar os esforços necessários para operacionalizar os acessos necessários. Equipes da MPM e do STM farão reunião em breve para a implementação desses acessos.



Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul lança suas novas logomarcas

Como parte das celebrações em torno dos 175 anos da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, a partir do dia 27 de julho de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS) passou a adotar a sua nova logomarca. Resultado de uma criação interna da coordenadoria de TIC e da Assessoria de Comunicação, as novas logos do TJM e da JME valorizam os traços tradicionais da corte castrense aliados a uma perspectiva moderna, visualmente atrativa e que ainda permita uma fácil identificação por parte do público.

O destaque da marca está na inserção da representatividade da justiça nas colunas da letra “M”, tanto na versão TJM quanto na JME. Essa composição representa o equilíbrio e imparcialidade

de que são fundamentais para a aplicação da lei com integridade e solidez. A escolha do azul escuro representa a seriedade e a confiabilidade da instituição, enquanto o dourado representa a nobreza e o valor inestimável da missão que o TJMRS carrega.

A nova identidade visual marca um ponto de inflexão significativo na história do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à medida que continuam a ser tomadas medidas inovadoras para aprimorar a eficiência e a transparência do sistema judiciário.

A partir de agora, a nova logo marca passa a ser gradualmente implementada em todos os materiais e plataformas relacionados ao TJMRS, reforçando o



compromisso da instituição com a modernidade e o fortalecimento da justiça no estado.

O TJMRS apresentou também a logo comemorativa dos 175 anos. O material será adotado em todos os conteúdos especiais envolvendo essa data festiva para a Justiça Militar Estadual.

MENSAGEM PELO DIA DO ADVOGADO

No dia 11 de agosto foi comemorado o Dia do Advogado. A data marca também a instituição, em 1827, por Dom Pedro I, das primeiras faculdades de Direito do Brasil: a Faculdade de Direito de Olinda (transferida para Recife e atualmente integrante da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE) e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, hoje parte da Universidade de São Paulo/USP.

Segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quase 370 mil profissionais compõem o quadro da advocacia no Estado de São Paulo. Nessa data, destacamos a valorosa contribuição das advogadas e dos advogados

no cumprimento da missão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), de realizar justiça no âmbito de sua competência.

Todos os dias, tais profissionais atuam para garantir às cidadãs e aos cidadãos igualdade, liberdade e direitos individuais e sociais, concre-

tizando nos processos, entre tantos cânones, a garantia de presunção da inocência prevista tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como na Constituição Federal (art. 5º, LVII): “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Para muito além da atu-

ação nas searas penal militar e administrativo-disciplinar, sua presença, seja no contencioso, seja no consultivo, faz-se mister em todas as áreas do Direito – cível, eleitoral, trabalhista, tributária, consumerista, entre tantas outras. Com sua cotidiana dedicação, constituem a linha de frente na defesa da democracia e do direito ao contraditório, bases de nossa nação, assim colaborando para a formação de uma sociedade mais justa, equânime e, enfim, melhor.

A todas as advogadas e a todos os advogados, parabéns pelo seu dia.

Orlando Eduardo Geraldi
Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo





Reunião da Coordenadoria da Justiça Militar da AMB, São Luís/MA.

Entre os dias 10 e 11 de agosto de 2023, a cidade de São Luís, no Maranhão, recebeu o ciclo de reuniões da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Magistrados de todo o país discutiram um conjunto de pautas de interesse geral da magistratura, bem como das justiças especializadas.

A Justiça Militar dos Es-

tados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão e São Paulo, além do Maranhão, prestigiaram o encontro na capital maranhense.

Em pauta, movimentações de processos de interesse das justiças militares junto às cortes superiores, relacionamento e demandas institucionais junto ao Conselho Nacional de Justiça e assuntos gerais.



Magistrados federal e estaduais

TJMSP alcança o 1º lugar no segmento Justiça Militar Estadual no 7º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário

O Tribunal de Justiça Militar do Estado São Paulo (TJMSP) alcançou o 1º lugar no segmento Justiça Militar Estadual no 7º Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao atingir um Índice de Desempenho de Sustentabilidade (IDS) de 76,1%. Os resultados da edição 2023.

O IDS sintetiza vários indicadores distintos, de modo a permitir uma comparação objetiva entre os Tribunais. Dentre tais indicadores destacam-se: consumo de energia elétrica per capita; consumo de água per capita; número de usuários(as) por veículo; consumo de copos descartáveis per capita; consumo de papel per capita; destinação de papel para reciclagem per capita; e consumo de água envasada descartável per capita.

Ações como a redução do consumo de recursos naturais, insumos e de combustíveis fósseis, o aumento da reciclagem e reaproveitamento de materiais (beneficiando diretamente mais de 50 pessoas que atuam na cooperativa de coleta seletiva)



va) e a participação dos servidores em campanhas solidárias (como o descarte em locais específicos de tampinhas e lacres) foram essenciais para a obtenção da posição de destaque no segmento nesta sétima edição do Balanço. Na sexta, realizada no ano passado, o TJMSP atingiu um IDS de 58,5%, ficando em 3º lugar no segmento.

“Um meio ambiente ecologicamente equilibrado interessa a todos. O empenho dos magistrados e servidores do TJMSP foi essencial para este importante resultado. As ações de preservação ambiental no âmbito do TJMSP terão continuidade para que possamos cumprir nosso dever e dar uma contribuição cada vez mais sig-

nificativa para a presente e as futuras gerações”, disse o presidente do TJMSP, Juiz Cel Orlando Eduardo Geraldi.

Sobre o Prêmio Juízo Verde e o IDS

O Prêmio Juízo Verde foi criado para homenagear iniciativas voltadas à proteção do meio ambiente ou que contribuam com a produtividade do Poder Judiciário na área ambiental.

A premiação, regulamentada pela Portaria CNJ nº 80/2023 e pela Resolução CNJ nº 416/2021, tem o objetivo de disseminar práticas de sucesso implementadas pelos tribunais brasileiros.

O Prêmio Juízo Verde consta no Programa “Poder Judici-

ário pelo Meio Ambiente”, que reforça o compromisso com o aperfeiçoamento contínuo dos órgãos judiciários para cumprimento do dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente.

O Índice de Desempenho da Sustentabilidade (IDS), junto com os indicadores de produtividade, representa os resultados de um trabalho que vem sendo fomentado desde 2015, com o 1º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário, por força da então vigente Resolução CNJ nº 201/2015. O Balanço reflete as ações de cada órgão na execução do respectivo Plano de Logística Sustentável (disciplinado na Resolução CNJ nº 400/2021).

O IDS vem se tornando importante para o reconhecimento dos Tribunais que promovem a economia e a gestão eficiente dos recursos, com vistas à proteção ao meio ambiente. O bom resultado alcançado no IDS é fator de reconhecimento no Prêmio Juízo Verde e no Prêmio CNJ de Qualidade.

Por: Imprensa TJMSP com informações do CNJ



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARE 1320744 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.200. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, ONDE HOUVER, OU JUSTIÇA ESTADUAL, PARA DECRETAR, COM BASE NO ART. 125, §4º, DA CF/1988, A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL E DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA QUE TEVE CONTRA SI UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CRIME COMETIDO. POSSIBILIDADE. A PERDA DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA PODE SER DECLARADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM, CONFORME ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ART. 92, I, “B”, DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS, COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO, NÃO IMPEDIRIA A ANÁLISE DO FATO E A POSTERIOR DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DO POSTO, PATENTE OU GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL, ONDE HOUVER, OU PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, À LUZ DO ART. 125, § 4º, DA CF/1988, BEM COMO DOS VALORES E DO PUNTO DE VISTA MILITARES, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA COMUM OU MILITAR DO CRIME COMETIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FIXAÇÃO DE Tese. 1. A perda da graduação das praças pode ser decorrente de decretação da perda do cargo público militar, por força de condenação criminal pela prática de crimes de natureza comum (art. 92, I, “b”, do Código Penal) ou de natureza militar (art. 102, do Código Penal), bem como pode ser decretada no âmbito do procedimento administrativo militar, ocasiões em que há a dispensabilidade de procedimento jurisdicional específico para decidir sobre a perda da graduação (RE 447.859/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 20/08/2015; ARE 1.317.262 AgR/MS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 05/05/2021 e ARE 1.329.738 AgR/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021). 2. Tendo em vista a independência das instâncias, jurisdicional e administrativa, e o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, nada impede a exclusão da praça militar estadual da corporação em processo administrativo no qual se apura o cometimento de falta disciplinar, mesmo que ainda esteja em curso ação penal envolvendo o mesmo fato (ARE 691.306/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 11/09/2012; ARE 767.929 AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/11/2013 e ARE 1.109.615 AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 06/08/2018). 3. Compete à Justiça Comum decretar, na sentença penal condenatória, com base no art. 92, I, “b”, do Código Penal, a perda do cargo público da Polícia Militar da praça e do oficial militar estadual nos autos do processo criminal em que houve a sua condenação por crime comum à pena superior a quatro anos ou conforme outras hipóteses legalmente previstas, bem como compete à Justiça Militar decidir sobre a perda da graduação das praças nos casos de crimes militares, com base no art. 102, do Código Penal Militar (ARE 819.673 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2014; ARE 935.286-ED/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 08/04/2016; ARE 1.122.625-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.020.602-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020 e ARE 1.273.894-AgR-ED-EDv-AgR/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2021); 4. Ao decidir sobre a perda da graduação das praças e oficiais é vedado ao Tribunal Militar aplicar sanções administrativas diversas, sob pena de ofensa ao art. 125, §4º, da CF/1988, e ao princípio da separação dos poderes, por interferir em decisão administrativa, própria da Corporação (AR 1.791/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 22/09/2011 e RE 601.146-RG/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2020). 5. A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se

compreende como medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence. 6. O Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 125, §4º, da CF, detêm a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em processo autônomo decorrente de representação ministerial, independentemente da quantidade da pena imposta e da natureza do crime cometido pelo agente militar estadual, na hipótese da ausência de declaração da perda do posto, patente ou graduação, como efeito secundário da condenação pela prática de crime militar ou comum, tudo com o objetivo de apurar se a conduta do militar abalou os valores que a vida castrense exige dos que nela ingressam a ponto de tornar-se insustentável a sua permanência na caserna. 7. Improvimento do Recurso Extraordinário. Fixada, em repercussão geral, as seguintes teses: “1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, “b”, do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido”.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.200 da repercussão geral, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso extraordinário. Foram fixadas as seguintes teses: “1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, “b”, do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de

Publicação: 10/07/2023

ARE 848107 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. DIAS TOFFOLI

Ementa: Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 e 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo



Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior ‘que viabilizava a execução provisória da pena’, pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Decisão

Após a leitura do relatório e realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrido, o Dr. Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira, Defensor Público do Distrito Federal; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.3.2022. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 788 da repercussão geral, negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que conhecia do agravo no recurso extraordinário e, no mérito, dava provimento ao recurso extraordinário e divergia quanto à modulação dos efeitos do julgado, ao entendimento de que não devem se aplicar apenas às decisões com trânsito em julgado. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54”. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Publicação: 04/08/2023

HC 227463 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. ROBERTO BARROSO

Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Concussão. Alegação de nulidade. Dosimetria da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro Relator, das faculdades previstas no art. 21, § 1º, do RI/STF. Precedentes. 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento de caso análogo, decidiu que, “[p]ara além de não encontrar amparo legal, não há indicação de que modo a incidência do art. 396-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre a resposta à acusação, beneficiária o agravante. Não demonstrado qualquer ato ou fato sobre o qual o acusado não teve possibilidade de se manifestar e que teria, em virtude disso, gerado prejuízo capaz de invalidar toda a instrução criminal. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief)” (HC 154.618-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 4. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. Hipótese de paciente, militar à época dos fatos, condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime de concussão. Crime praticado, em síntese, porque, “exercendo a função de Chefe da Seção de Licitações do Batalhão da Guarda Presidencial, em Brasília-DF, exigiu, para si, vantagem indevida, consistente em valores fixos ou percentuais, em relação ao valor da contratação do Pregão Eletrônico nº 10/2012, referente à compra de 65 (sessenta e cinco) ônibus para o Exército Brasileiro”. 6. Situação concreta em que não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizem o acolhimento da pretensão defensiva. 7. Agravo regimental desprovido.

Decisão

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

Publicação: 17/08/2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RMS 70115 / GO

Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Goiás e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciado em supostos vícios na sindicância meritória que indeferiu o seu pedido de promoção por ato de bravura, em razão de atos praticados pelo impetrante durante atendimento de ocorrência policial relacionada a suicídio que culminou no salvamento do atendido.

II - No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Neste Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente na petição do agravo interno, entendendo que os mesmos não tem o condão de alterar os fundamentos



adotados na decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

IV - O escopo da pretensão veiculada nos presentes autos diz respeito a alegado direito líquido e certo à promoção por ato de bravura do impetrante/agravante, sob o argumento de aplicação do princípio da isonomia e ausência de fundamentação do ato objeto do mandamus.

V - O agravante sustentou, ainda, nas razões do agravo interno, "que se pediu para que o princípio da igualdade fosse observado e aplicado pelo Poder Judiciário, já que se documentou que policiais militares foram promovidas por salvamento muito menos complexos do que o efetuado pelo agravante."

VI - Quanto à promoção por ato de bravura, a referida promoção se dá, exclusivamente, após análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos.

VII - Destarte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.054/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 e AgInt no RMS n. 69.309/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.

VIII - O vício apontado pelo Impetrante seria a ausência de fundamentação do ato indeferitório de sua promoção. Consoante mencionado no acórdão ora recorrido, a promoção por ato de bravura foi negada ao argumento de que, para a Administração Pública, não houve a prática de ação altamente meritória, de modo a ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever.

IX - Agravo interno improvido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dje 23/08/2023

AgRg no AgRg no HC 800425 / SP

Relator: Min. RIBEIRO DANTAS

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO E RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria dos crimes de latrocínio e receptação, inviável, pois, nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
2. Nos termos do entendimento desta Corte, "[A] tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar" (AgRg no HC n. 711.399/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.).
3. A autoria dos crimes ficou devidamente comprovada tanto por meio dos depoimentos prestados na fase policial, quanto dos testemunhos dos policiais nas etapas inquisitiva e judicial, de modo que não se observa a apontada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. E a alteração do julgado, no sentido de absolver os ora agravantes por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência que não se coaduna com a estreita via do mandamus.
4. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

DJe 24/08/2023

AgInt no RMS 67511 / MS

Relatora: Min. ASSUSETE MAGALHÃES

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CRITÉRIO DE ESCOLHA DISCRICIONÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que negou provimento a Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que teria preterido o impetrante na promoção por merecimento ao posto de Coronel da PM realizada pelo Decreto P' 3.444/2016.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos: "A promoção ao posto de coronel da PM se dá somente pelo critério de merecimento e é de livre escolha do Governador dentre os integrantes do quadro de acesso a esse posto nos termos do art. 10, alíneas a, b, e c, da Lei Estadual n. 61/1980, com redação determinada pela Lei Estadual 3.873/2010. Infere-se que o processo de escolha dos militares ao posto de Coronel, concretizado pelo Decreto P' n.º 3.444, de 26 de julho de 2016, ocorreu dentro dos parâmetros legais (...). Se o processo de escolha se deu com base em critérios legais, não há falar em violação ao direito líquido e certo".

IV. Essa decisão está em conformidade com precedente do STJ, proferido em caso análogo: "Por força da legislação sul-matogrossense de regência (Lei Complementar 53/1990, Lei 61/1980 e Decreto 10.768/2002), é inegável o caráter discricionário que informa a promoção por merecimento, assim evidenciado pelo reiterado emprego da expressão 'de livre escolha do Governador', tal como utilizada nos aludidos textos legais (...) Como ato discricionário que é, sujeita-se à avaliação - até certo ponto subjetiva - da autoridade competente, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade de sua efetivação. Se, por um lado, isto não significa que o Governador possa promover o militar a qualquer tempo, sem observância dos critérios e limites regulamentares (pois discricionariedade não se confunde com arbitrariedade), é igualmente certo, de outra mão, que o Tenente-Coronel constante da Lista de Escolha, que atenda às exigências para ser promovido, não tem, só por isso, direito líquido e certo à desejada promoção ao posto de Coronel" (STJ, AgInt no RMS 57.200/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018). Esse precedente está em harmonia com precedentes do STJ, proferidos em casos semelhantes: STJ, RMS 27.600/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 19/04/2010; AgInt no RMS 62.035/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2020; AgRg no RMS 45.170/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2016.

V. Por fim, na situação sob exame, a impetração não demonstrou, concreta e especificamente, a ocorrência de excepcional situação caracterizadora de preterição arbitrária, o que também conduz a denegação da segurança. Nessa direção: STJ, AgInt no RMS 34.203/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018.

VI. Agravo interno não provido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DJe 29/08/2023